

PROJETO DE LEI N°

Altera o Art. 19-A da Lei nº 11.196 de 2005, na redação que lhe deu o Art. 2º da Lei nº 11.487 de 2007, incluindo as instituições privadas sem fins lucrativos nos casos de exclusão dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica do cálculo do lucro líquido.

Art. 1º Esta Lei altera o Art. 19-A da Lei nº 11.196 de 2005, na redação que lhe deu o Art. 2º da Lei nº 11.487 de 2007, incluindo as instituições privadas sem fins lucrativos nos casos de exclusão dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica do cálculo do lucro líquido.

Art. 2º O Art. 19-A da Lei nº 11.196 de 2005, acrescido pelo Art. 2º da Lei nº 11.487 de 2007, passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT, a que se refere o inciso V do **caput** do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou instituição privada, sem fins lucrativos, que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico. (NR)

§ 5º Os valores dos dispêndios serão creditados em conta corrente bancária mantida em instituição financeira oficial federal, aberta diretamente em nome da instituição, vinculada à execução do projeto e movimentada para esse único fim. (NR)

§ 6º A participação da pessoa jurídica na titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada por um projeto corresponderá à razão entre a diferença do valor despendido pela pessoa jurídica e do valor do efetivo benefício fiscal utilizado, de um lado, e o valor total do projeto, de outro, cabendo à instituição a parte remanescente. (NR)

§ 7º A transferência de tecnologia, o licenciamento para outorga de direitos de uso e a exploração ou a prestação de serviços podem ser objeto de contrato entre a pessoa jurídica e a instituição, na forma da legislação, observados os direitos de cada parte, nos termos dos §§ 6º e 8º, ambos deste artigo. (NR)

§ 8º Somente poderão receber recursos na forma do **caput** deste artigo projetos apresentados pela instituição previamente aprovados por comitê permanente de acompanhamento de ações de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica, constituído por representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério da Educação, na forma do regulamento. (NR)

§ 11. O incentivo fiscal de que trata este artigo não pode ser cumulado com o regime de incentivos fiscais à pesquisa tecnológica e à inovação tecnológica, previsto nos arts. 17 e 19 desta Lei, nem com a dedução a que se refere o inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, relativamente a projetos desenvolvidos pela instituição com recursos despendidos na forma do caput deste artigo. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tratamos neste Projeto de Lei de uma antiga reivindicação do Fórum de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia, juntamente com inúmeras instituições de ensino superior e pesquisa de direito privado sem fins lucrativos. Considerando o alavancar de uma nova etapa do desenvolvimento brasileiro, não mais apenas baseado na substituição de importações, mas sim na pesquisa tecnológica de ponta, capaz de conferir autonomia e soberania à nossa indústria e economia com o um todo, entendemos que incentivos como aqueles deferidos pela Lei nº 11.196 de 2005 devem ser estendidos às instituições privadas sem fins lucrativos. Muito se tem dito que a pesquisa nacional é praticamente uma exclusividade das universidades públicas, que detém mais de 90% do total de iniciativas. Precisamos aumentar sempre e constantemente os investimentos públicos em pesquisa nas instituições públicas, isto é indubitável. Contudo, em paralelo, é necessário também viabilizar que mais atores possam contribuir para a criação de um ambiente propício e adequado à inovação e ao desenvolvimento.

Considerando as premissas acima, sugerimos, com grande simplicidade, que as instituições privadas sem fins lucrativos tenham o mesmo tratamento tributário das chamadas Instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs – públicas, hoje regulamentado pelo Art. 19-A da Lei nº 11.196 de 2005. Temos convicção de que os valores que passarão a ser conferidos em isenção tributária serão, em muito, compensados pela aplicação direta de recursos na pesquisa científica e tecnológica e na inovação tecnológica. Isto é o que chamamos, adequadamente, de investimento.

Pelas razões expostas e certos de que estaremos contribuindo com a adequação de nosso ambiente institucional às necessidades brasileiras de independização e desenvolvimento, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Dep. Maria do Rosário